



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 19 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

IV – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C e § 5º do art. 40 da Constituição da República.” (NR)

O art. 26 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 26. A Seção III do Capítulo li do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;



II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos destas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo único. Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso Iii do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º SUPRIMIDO.

O art. 30 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade



militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º SUPRIMIDO

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, para o seurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que preencham os requisitos deste artigo.

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

III – aos servidores contemplados no inciso II deste parágrafo, que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 29 de setembro de 2016, e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos, além do tempo total de contribuição previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e que renunciarem expressamente ao direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do §3º e no § 5º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.



§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.”

§ 5º - Nos termos do disposto no caput e do § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, aplica-se o disposto no inciso I do § 2º ao servidor que tiver preenchido, até o dia 31 de dezembro de 2021, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, dispensado o requisito de idade mínima de 55 anos. (NR)

O art. 32 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

II – 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor



que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios doRGPS.

.....
§ 4º Nos termos valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
- II – art. 63;
- III – art. 64-A;
- IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;
- V – art. 64-C;
- VI – art. 64-D;
- VII – inciso II do § 5º do art. 66; e
- VIII – § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

- I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;
- III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;
- IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e



V – previstos no inciso II do § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e
- II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

O art. 34 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

O art. 34 o Art. 72 da Lei Complementar n.412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72.....

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedido na forma:



I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47 de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar,

IV – do inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar

V – dos incisos I e III do § 2º e do § 5º ambos do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º Para os fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e os Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPREV cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores. (NR)

Ada Faraco de Luca

Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a Vossas Excelências a presente Emenda Modificativa a fim de evitar perdas significativas na aposentadoria dos servidores que desde o seu ingresso contribuem para o recebimento de uma aposentadoria digna.

Assim, para que surta seus efeitos legais apresento a proposta e submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

A emenda traz em seu escopo o tratamento separado da aposentadoria dos professores em relação ao dos órgãos civis da segurança pública, evitando antinomia e interpretações dúbias.

Percebo com base na PEC 103, art. 5º que a matéria tratada no art. 26, §2º do PLC 0010.9/2021, que altera o art. 64-C, não tem razão de existir no mundo jurídico, vez que a mesma já é regulamentada na esfera federal, não necessitando de regulamentação. Fato também ocorrido no art. 30, que altera o art. 67, novamente o §2º não tem razão de existir, pelos mesmos fundamentos. Assim, a medida que se impõe é a supressão.

Trago a preservação dos direitos adquiridos, para os servidores acima mencionados, até o ano de 2016, por razão de justiça, sendo que contribuíram para tais direitos.

Por fim, faço a ressalva quanto os servidores que ingressaram no serviço público, na área da segurança até 2003, compilando e adequando as normas, para equalizar tanto a parte do Estado quando a desses servidores.

Assim, para que surta seus efeitos legais apresento a proposta e submeto à apreciação dos Nobres Pares, para a qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA
